PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA.

Pregão Eletrônico n.º 002/2025

O presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculante, e visa orientar a administração pública municipal na tomada de decisão. Ressalta-se que cabe à autoridade competente a decisão final sobre o caso.

I. Relatório

A empresa ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA. interpôs recurso administrativo alegando que a revogação do Lote 02 do Pregão Eletrônico n.º 002/2025 não estaria fundamentada em um fato superveniente relevante e que, por essa razão, a decisão seria ilegal e arbitrária.

A justificativa da revogação baseou-se na manifestação da Secretaria de Educação, a qual indicou não ser mais conveniente para o interesse público a substituição do sistema atual, por entender que este atende adequadamente às necessidades do Município.

É o suficiente relato.

II. Análise Jurídica

1. Da Legalidade da Revogação

Nos termos do art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode revogar uma licitação por razões de interesse público, devidamente fundamentadas.

Art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021: "A autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, que torne inoportuna ou inconveniente a conclusão do certame."

Antes de mais nada, a Administração Pública deve agir sempre visando o alcance do interesse público primário. O poder de revogar a licitação decorre, segundo doutrina clássica, da **supremacia do interesse público sobre o particular**, pilar do regime jurídico de Direito Administrativo, que confere à Administração Pública prerrogativas especiais em relação aos particulares que com ela contratam.

Nesse sentido, havendo motivo (conveniência e oportunidade) que faça com que o ato administrativo não seja mais adequado/oportuno ao atendimento das necessidades públicas que justificaram sua edição, o ato poderá ser revogado.

A revogação não se confunde com a anulação. Isso porque, ao passo que a revogação do certame se dá por razões de conveniência e oportunidade, a anulação tem lugar na hipótese de ilegalidade insanável do certame.

É o que dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

> "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A motivação do ato administrativo foi devidamente registrada, tendo a Secretaria de Educação demonstrado que a substituição do sistema de gerenciamento educacional não seria mais necessária, **evitando custos adicionais desnecessários para o Município**.

Ademais, o princípio da supremacia do interesse público prevalece sobre qualquer expectativa individual da empresa licitante, sendo a Administração responsável por zelar pela correta aplicação dos recursos públicos e pela eficiência dos serviços contratados.

Ainda que a empresa ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA. tenha participado regularmente da licitação, não há direito subjetivo à contratação, pois a licitação visa à obtenção da melhor proposta para a Administração, e não à garantia de adjudicação ao particular.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou entendimento nesse sentido: O licitante não possui direito adquirido à assinatura do contrato, podendo a Administração, desde que de forma fundamentada, revogar o certame por razões de interesse público.

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. **2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato.** Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3° do artigo 49 da Lei n° 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma,

> Julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018).

Desse modo, o juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação do certame é, pela sua natureza de ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.

Da mesma forma, não há direito à indenização nos casos de revogação regular de licitação, desde que esta esteja devidamente motivada, como no presente caso.

III. Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que:

1. A revogação do Lote 02 foi fundamentada em fato superveniente consistente na nova avaliação da Secretaria de Educação, que concluiu pela desnecessidade da contratação;
2. A decisão respeitou os princípios da legalidade, eficiência e supremacia do interesse público, sendo um ato discricionário da Administração;
3. Não há direito subjetivo da empresa à contratação, conforme entendimento pacificado pelo STJ;
4. Não há fundamento legal para eventual indenização, pois a revogação foi regularmente motivada.

Dessa forma, **opina-se pelo indeferimento** do recurso administrativo interposto pela empresa ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA., mantendo-se a decisão de revogação do Lote 02 do Pregão Eletrônico n.º 002/2025.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Catanduvas, SC, 12 de março de 2025.

CELESTINO CARMELITO TORTELLI VIERA:03582117944

Assinado de forma digital por CELESTINO CARMELITO TORTELLI VIERA:03582117944
Dados: 2025.03.12 16:59:38 -03'00'

Celestino Tortelli Viêra
OAB/SC 59.491
Assessor Jurídico